Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04116/11

Origem: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Natureza: Concurso Público / Ato de Admissão de Pessoal
Responsáveis: Alderi de Oliveira Caju (ex-Prefeita)
Francisco Carlos de Carvalho (ex-Prefeito)
Antônio Lucena Filho (Prefeito)
Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)
Ricardo Francisco Palitot dos Santos (OAB/PB 9.639)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé. Edital 001/2009. Preenchimento de diversos cargos. Permanência de circunstâncias pendentes de esclarecimentos. Fixação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00116/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos de exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público (Edital 001/2009 – fls. 56/112) realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, com o intuito do preenchimento de diversos cargos existentes na municipalidade.

Documentação pertinente ao concurso encartada às fls. 04/618.

Depois de examinar os elementos constantes dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas, em sede de relatório inicial (fls. 625/633), apresentou a seguinte conclusão:

> **9 CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **ocorrência** das seguintes **irregularidades**:
>
> **9.1** Apresentação **incompleta** da documentação, faltando os **documentos** relacionados no **item 3**, com infração ao disposto no **art. 3º**, **II**, da **Resolução TC 103/98**.
>
> **9.2** Reserva de **vagas** para **portadores** de **deficiência** de forma **diferenciada** para **cargos** com **4** ou mais **vagas** oferecidas, com infração ao **princípio** da **isonomia**, conforme o **item 4.3**.
>
> **9.3** Inobservância do **critério** de desempate por **idade**, envolvendo **candidatos** com **60 anos** ou **mais**, com infração ao disposto no **art. 27** do **Estatuto do Idoso**, bem como o **sorteio** como critério **final** de **desempate** entre os candidatos, conforme o **item 4.5**.
>
> **9.4** Oferecimento de **vagas** e **nomeação** em número **inferior** a real **necessidade** de **pessoal** da Prefeitura, levando em consideração o **número** de servidores **contratados**, conforme os **itens 4.7** e **8.2**.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04116/11

9.5 Oferecimento de **vagas** e **nomeação** para o cargo de **Merendeiro**, não **criado** por **lei**, conforme o **item 6**.

9.6 Oferecimento de **vagas** e **nomeação** para **cargos** (Agente de Limpeza Urbana, Agente de Saúde Bucal, Professor da Educação Infantil e 1º ao 5º Ano, Professor de Artes, Ciências e outros e Supervisor Escolar) com **nomenclatura** diferente das constantes na **Lei 561/2009**, conforme o **item 6**.

9.7 Oferecimento de **vagas** para o cargo de **Supervisor Escolar** em número **maior** que o criado por **lei**, conforme o **item 6**.

9.8 Ausência de comprovação da **desistência** de candidatos aos cargos de **Auxiliar de Serviços Gerais** (1º lugar), **Enfermeiro** (2º lugar), **Médico Clínico** (2º ao 4º lugares), **Nutricionista** (1º lugar), **Odontólogo** (1º e 5º lugares), **Professor da Educação Infantil e 1º ao 5º Ano** (6º, 14º e 15º lugares) e **Supervisor Escolar** (3º lugar), conforme o **item 8.1**.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou a notificação da então gestora municipal, Senhora ALDERI DE OLVEIRA CAJU, facultando-lhe oportunidade para se manifestar sobre as conclusões da Auditoria.

Por meio do Documento TC 14493/11 (fls. 636/638), a ex-Gestora solicitou prorrogação de prazo para apresentação de esclarecimentos. Apesar do deferimento, não houve manifestação, conforme atesta certidão de fl. 640.

O processo seguiu, então, para análise por parte do Ministério Público de Contas. Contudo, quando lá se encontrava, foram apresentados esclarecimentos pela ex-Gestora (fls. 645/1736), tendo sido autorizada sua anexação ao caderno processual pelo antigo Relator (fl. 641).

Após examinar os elementos acostados, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 1739/1745), contendo a seguinte conclusão:

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o explicitado, entende este Órgão Técnico que a Gestora do Município em epígrafe deva ser notificada para sanar as irregularidades, a seguir delineadas, ou prestar os devidos esclarecimentos:

1. Não nomeação dos candidatos aprovados no concurso em quantidade suficiente para satisfazer às demandas do município, tendo em vista o percentual de contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Retificação das portarias de nomeação para ajustar as denominações dos cargos de gari, agente de saúde bucal e supervisor escolar, aos previstos em lei.

3. Comprovação de que mais um cargo de supervisor educacional foi criado, por lei, para atender ao número de vagas previstas no Edital.

4. Não apresentação de documentação que justifique o fato de os seguintes candidatos não terem tomado posse: auxiliar de Serviços Gerais (1° lugar) – Danilo Ferreira da Silva; nutricionista (1° lugar) – Michelle Grace Florentino Maia; odontólogo (1° e 5° lugares) – Isabelle Maria Neves de Aragão Sarmento e Rafael Guedes de Paiva; médico Clínico (2° lugar) – José Alex Carneiro de Souza; professor da Educação Infantil e 1° ao 5° Ano (6° lugar) – Joaquim Vidal Soares e supervisor Escolar (3° lugar) – Jeanne Maria Oliveira Mangueira.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Diante da conclusão da Auditoria, foi novamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, tendo a Gestora interessada apresentado pedido de prorrogação de prazo por intermédio do Documento TC 05827/12 (fls. 1750/1752). Mais uma vez, apesar do deferimento, a interessada não se pronunciou, conforme atesta certidão de fl. 1754.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1756/1757), pugnou pela assinação de prazo, por meio da baixa de Resolução:

> Assim, opina este *Parquet* de Contas por que seja assinado prazo à Sra. Alderi de Oliveira Caju, autoridade responsável pelo concurso em epígrafe, mediante baixa de Resolução, para trazer aos autos os esclarecimentos e justificativas ausentes, conforme requerido pela Auditoria no Relatório de fls. 1744/1745.

O então Relator determinou nova citação da interessada (fl. 1758). Contudo, apesar da oportunidade concedida, não houve apresentação de defesa, consoante atestado pela certidão de fl. 1762:

CERTIDÃO
FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Fim do Prazo após prorrogação	Defesa
Alderi de Oliveira Caju	23/01/2013	06/02/2013	-	-	Não Apresentada

Enviados os autos ao *Parquet* de Contas, foi proferida nova cota por aquela representante ministerial ratificando o pronunciamento anterior (fl. 1764).

Entrementes, foi anexado, por ordem do então Relator, o Documento TC 16437/13 (fls. 1765/1978), relativo ao encaminhamento de atos de admissão de pessoal para fins de concessão de registros.

O processo seguiu para exame pelo Órgão de Instrução, o qual elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 1981/2002), contendo o seguinte desfecho:

3. CONCLUSÃO:

A Auditoria, diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui pela notificação da gestora para apresentação da defesa ou regularização dos fatos expostos no relatório às fls. 1739/ 1745 e, para fazer

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

comprovação, também, das CONVOCAÇÕES /DESISTÊNCIAS apresentadas no último quadro deste relatório referente às últimas nomeações enviadas a esta Corte de Contas.

Quanto às nomeações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé até o presente momento, discriminadas no ANEXO I, deste relatório, a Auditoria sugere o seu competente Registro.

Anexação de novos atos de admissão (Documento TC 20716/13 – fls. 2004/2085), seguida por análise da Auditoria em relatório de complementação de instrução (fls. 2088/2111), contendo a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

A Auditoria, diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui pela notificação da gestora para apresentação da defesa ou regularização dos fatos expostos no relatório às fls. 1739/ 1745, atualizado e discriminado no item anterior deste relatório.

Efetuar correções e/ou defesa acerca das irregularidades constatadas no item 3.1 deste relatório.

A Auditoria sugere o Registro das nomeações regulares apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé nesta Complementação de Instrução discriminadas no ANEXO I, deste relatório.

Informa, ainda que, no ANEXO II, estão todas as nomeações regulares ocorridas neste Concurso Público.

Sugere, também, que o gestor público verifique se houve a inclusão, neste Anexo, de todos os candidatos nomeados legalmente.

Diante da conclusão da Auditoria, foi novamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, tendo a Gestora interessada apresentado pedido de prorrogação de prazo por intermédio do Documento TC 04572/15 (fls. 2119/2120)). Mais uma vez, apesar do deferimento, a interessada não se pronunciou, conforme atesta certidão de fl. 2125:

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Fim do Prazo após prorrogação	Defesa
Alderi de Oliveira Caju	13/03/2015	27/03/2015	-	-	Não Apresentada

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A matéria foi submetida ao crivo do Mistério Público de Contas, o qual, por meio de cota de lavra da representante ministerial acima citada (fls. 2129/2130), pugnou pela renovação da citação da Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU:

> ANTE O EXPOSTO, pugna este *Parquet* pela renovação da citação postal da Sra. Alderi de Oliveira Caju, estabelecida na **Rua Prefeita Áurea Dias, 206, Centro, Bonito de Santa Fé, Paraíba, CEP: 58.960-000,** para, querendo, manifestar-se sobre os fatos plasmados no relatório técnico de fls. 2.088/2.096.

Atendida a solicitação ministerial, foi realizada nova notificação da interessada. Contudo, não houve apresentação de esclarecimentos, conforme atestado pela certidão de fl. 2136:

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Fim do Prazo após prorrogação	Defesa
Alderi de Oliveira Caju	16/08/2016	30/08/2016	-	-	Não Apresentada

Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas proferiu cota de lavra daquela representante ministerial (fls. 2139/2141), opinando nos seguintes moldes:

> Diante do exposto, primando pela regular desenvoltura do processo, bem como pelo efetivo resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vislumbra-se necessária a realização de nova citação postal da gestora.
>
> Outrossim, caso reste mais uma vez não concretizada a citação postal, requer este *Parquet*, desde logo, a subsequente citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art. 96 do seu Regimento Interno.

Atendida a solicitação ministerial, foi realizada nova notificação da interessada. Contudo, não houve apresentação de esclarecimentos, conforme atestado pela certidão de fl. 2147:

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Fim do Prazo após prorrogação	Defesa
Alderi de Oliveira Caju	23/01/2017	06/02/2017	-	-	Não Apresentada

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas proferiu cota de lavra daquela representante ministerial (fls. 2148/2150), opinando da seguinte forma:

> De modo geral, as eivas apontadas pelo Órgão Instrutor nos Relatórios de fls. 1.739/1.745 e 2.088/2.111 se referem ao não encaminhamento de documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, à prestação de justificativas/esclarecimentos e à retificação de portarias de nomeação.
>
> Cumpre ressaltar a importância do envio dos documentos e esclarecimentos suscitados pela Auditoria, como forma de conferir a necessária completude e segurança à análise do objeto dos autos vertentes, qual seja a legalidade dos atos de admissão de pessoal.
>
> Dessa maneira, tendo em vista que o presente certame foi realizado na gestão da Sra. Alderi de Oliveira Caju, opina esta Representante Ministerial a
>
> **assinação de prazo** com baixa em Resolução[1] a fim de que a supracitada ex- Prefeita realize as medidas reclamadas pelo Corpo Técnico, bem como requer a **citação** do atual Alcaide de Bonito de Santa Fé, o Sr. Francisco Carlos de Carvalho para tomar conhecimento deste álbum processual, e, querendo, a respeito se pronunciar, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando a função exercida por ele, à frente da administração municipal.

Atendida a solicitação ministerial, foram determinadas as citações dos interessados, tendo sido apresentada defesa pela Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU (Documento TC 10411/19 – fls. 2159/2232). O Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, apesar de cientificado, deixou escoar o prazo concedido, sem pronunciamento:

CERTIDÃO
FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Fim do Prazo após prorrogação	Defesa
Francisco Carlos de Carvalho	21/01/2019	08/02/2019	-	-	Não Apresentada
Alderi de Oliveira Caju	22/01/2019	11/02/2019 (suprido em 11/02/2019 pelo envio da defesa)	-	-	Doc. 10411/19 (protocolado por Paulo Italo de Oliveira Vilar em 11/02/2019)

Na sequência, foi emitido relatório de análise de defesa (fls. 2240/2257), no qual a Auditoria externou a seguinte conclusão:

> **3 CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **persistência** das irregularidades constantes nos **itens 2.1** e **2.7** (parte), restando **sanadas** as demais; bem como pela **aptidão** ao **registro** dos atos de admissão constantes no **Anexo Único** deste **relatório**, extraído do relatório constante no **item 24** do arquivo **"autos eletrônicos"**, uma vez que **não** são atingidos pelas **irregularidades** ainda existentes nos autos.
>
> Esta auditoria concluiu, ainda, pela necessidade da citação do atual **Prefeito** do Município, **Sr. Francisco Carlos de Carvalho**, para encaminhar a **portaria** de **nomeação** do candidato **José Leonan Fernandes Júnior** (Médico Clínico), conforme o exposto no **item 2.7** deste relatório.

Diante da conclusão apresentada, foram determinadas novas notificações dos interessados, tendo sido ofertado defesa pela Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, por meio do Documento TC 56843/20 (fls. 2261/2272).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04116/11

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 2289/2308), contendo a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Em face da irregularidade apontada no item 3 deste relatório, sugere-se notificação à gestão municipal atual, bem como à Sra. Alderi de Oliveira Caju, ex-Prefeita Municipal, a fim de que providenciem o encaminhamento a esta Corte de Contas de toda documentação relativa às nomeações ocorridas e ainda não encaminhadas (**Portarias e publicações**), bem como esclarecimentos para eventuais desistências de candidatos, assim como **documentação comprobatória de tais desistências**.

Atendida a solicitação, foram determinadas as citações dos interessados, tendo sido apresentada defesa pelo Senhor ANTÔNIO LUCENA FILHO, Prefeito Municipal, por meio do Documento TC 48099/21 – fls. 2313/2490). Os demais interessados não apresentaram esclarecimentos:

CERTIDÃO
FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Alderi de Oliveira Caju	11/06/2021	06/07/2021	-	-	Não Apresentada
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar	11/06/2021	06/07/2021	-	-	Não Apresentada

Após exame da defesa ofertada, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 2498/2518), contendo a seguinte conclusão:

4. Conclusão

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a baixa de resolução com vistas à gestão municipal atual, bem como à Sra. Alderi de Oliveira Caju, ex-Prefeita Municipal, a fim de que providenciem o encaminhamento a esta Corte de Contas de toda documentação relativa às nomeações ocorridas e ainda não encaminhadas (Portarias e publicações) (item 3.a) e que preste esclarecimentos em relação a admissão de servidores que, além da não apresentação dos atos de nomeação, não constam na relação de aprovados e classificados (item 3.b).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 2521/2524), opinou nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas corrobora com a sugestão da Auditoria pela expedição de Resolução Processual, para que os gestores responsáveis, citados ao longo desse processo, esclareçam as questões ainda abertas nestes autos, sob pena de aplicação de multa.

Importante destacar que a Auditoria, bem como este *Parquet*, vêm pedindo documentos e esclarecimentos aos gestores há anos, inclusive com reiteradas sugestões de Resolução Processual.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 2525/2526.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04116/11

VOTO DO RELATOR

O concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, este constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público ***depende de aprovação prévia em concurso público*** *de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (sem grifos no original)*

Percebe-se, portanto, que a realização de concurso se configura como a regra de acesso aos cargos públicos, estando ressalvadas, consoante parte final do dispositivo suso transcrito, as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

No caso em comento, formalizou-se o presente processo com escopo de se examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, nos termos do (Edital 001/2009 – fls. 56/112).

Apesar da tramitação verificada e dos elementos até então acostados, o processo ainda não se encontra complemente instruído para viabilizar o julgamento da matéria.

Com efeito, em suas últimas manifestações lançadas nos autos, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas pugnaram pela baixa de Resolução, fixando prazo para que as autoridades envolvidas encaminhem a documentação vindicada.

Sinteticamente, nos termos do relatório de fls. 2498/2518, a Unidade Técnica indicou a permanência de eivas relacionadas à ausência de envio dos atos de nomeações de alguns servidores (quadro de fls. 2500/2501) e à nomeação de candidatos que sequer constaram da relação de aprovados no certame (quadro de fl. 2501), associadas à ausência de envios dos respectivos atos de nomeação. Veja-se o registro feito:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Por outro lado, persiste a irregularidade em relação a NÃO apresentação a esta Corte de Contas dos atos de nomeação, bem como que alguns dos nomes relacionados sequer constam na Relação dos aprovados e classificados devidamente publicada (fls. 215-233), conforme quadros abaixo:

a) Relação dos servidores aprovados, porém **SEM** a apresentação a esta Corte de Contas dos atos de nomeação:

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Tipo de Cargo, emprego e função
08925257467	ANTONIO FURTADO FIGUEIREDO NETO	01/06/2014	00001089	AGENTE ADMINISTRATIVO	Efetivo
03275449451	CICERA REGINA PEREIRA DE MENESES	05/06/2014	00001389	AGENTE ADMINISTRATIVO	Efetivo
08554807421	ISABELA FERNANDES DO NASCIMENTO*	05/06/2014	00001089	AGENTE ADMINISTRATIVO	Efetivo
05233228440	DULIO GONÇALVES PEREIRA	05/06/2014	00001094	AGENTE DA GUARDA MUNICIPAL	Efetivo
03427681408	MARCONI FERREIRA DE LACERDA	05/06/2014	00001094	AGENTE DA GUARDA MUNICIPAL	Efetivo
05085760409	AURICÉLIA OLIVEIRA GOMES	05/06/2014	00001449	AGENTE DE LIMPEZA URBANA	Efetivo
04274511405	JOÃO PAULO DE SOUSA HOLANDA	05/06/2014	00001449	AGENTE DE LIMPEZA URBANA	Efetivo
01478318490	MARCOS PEREIRA DA SILVA	05/06/2014	00001449	AGENTE DE LIMPEZA URBANA	Efetivo
05807167406	GERALDO BENTO BRITO JUNIOR	05/06/2014	00001386	ASG I (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)	Efetivo
07096910417	JOSEFA EDJANE DOS SANTOS SOUSA	05/06/2014	00001387	ASG I (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)	Efetivo
07379022482	KACIGIANE LEITE DA SILVA	05/06/2014	00001386	ASG I (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)	Efetivo
06933834450	MARIA DE FATIMA BASÍLIO FERREIRA	05/06/2014	00001386	ASG I (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)	Efetivo
03017744477	MAÍLSON BENTO DE ALCÂNTARA	01/05/2014	00001388	ASG II (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)	Efetivo
06578104445	CICERA DA SILVA DAMÁSIO	05/06/2014	00001412	COZINHEIRA	Efetivo
04623425495	MARIA ILZA ALVES DA SILVA	05/06/2014	00001412	COZINHEIRA	Efetivo
04429639477	SILZANETE RODRIGUES DOS SANTOS MOREIRA	05/06/2014	00001412	COZINHEIRA	Efetivo
03309233405	VALDILENE TOMAZ DOS SANTOS	05/06/2014	00001412	COZINHEIRA	Efetivo
03270565410	DAGMAR PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA	01/03/2014	00001096	MOTORISTA	Efetivo
99269120449	IRINEU BARBOSA DE LIRA	01/03/2014	00001096	MOTORISTA	Efetivo
96553871434	LUCYO RODRIGUES FELICIANO	01/03/2014	00001096	MOTORISTA	Efetivo
07060771484	IVO PINTO RAMALHO NETO	01/05/2014	00001390	MOTORISTA	Efetivo
69353042372	JOSE VALDETARIO CARVALHO JUNIOR	05/06/2014	00001096	MOTORISTA	Efetivo
05593835411	FRANCISCA AURILANDIA GOMES DOS SANTOS	11/03/2014	00001446	NUTRICIONISTA	Efetivo
99268400430	IDELVÂNIA BARBOSA DE LIRA*	01/03/2014	00001382	PROFESSOR CLASSE A	Efetivo

* Nome divergente do constante na Relação dos aprovados e classificados devidamente publicada (fls. 215-233).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

b) Relação dos servidores que, além da ausência de apresentação dos atos de nomeação, **não constam na Relação dos aprovados e classificados devidamente publicada**:

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Tipo de Cargo, emprego e função
95193324487	JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA	04/06/2013	00001388	ASG II (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)	Efetivo
03687265684	LUCINEIDE BEZERRA VIDAL	05/06/2014	00001388	ASG II (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)	Efetivo
03847973428	ROSEANE ALVES FERREIRA	05/06/2014	00001388	ASG II (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)	Efetivo
05282336456	ANDREZA CAVALCANTI DE BRITO	05/06/2014	00001292	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II	Efetivo

Assim, conclui esta Auditoria que NÃO foram sanadas as inconformidades apontadas.

Eis a conclusão emitida pela Unidade Técnica no sobredito relatório:

4. Conclusão

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a baixa de resolução com vistas à gestão municipal atual, bem como à Sra. Alderi de Oliveira Caju, ex-Prefeita Municipal, a fim de que providenciem o encaminhamento a esta Corte de Contas de toda documentação relativa às nomeações ocorridas e ainda não encaminhadas (Portarias e publicações) (item 3.a) e que preste esclarecimentos em relação a admissão de servidores que, além da não apresentação dos atos de nomeação, não constam na relação de aprovados e classificados (item 3.b).

Nesse mesmo sentido, deu-se o pronunciamento da representante do *Parquet* de Contas, cuja opinião foi a seguinte:

Este Ministério Público de Contas corrobora com a sugestão da Auditoria pela expedição de Resolução Processual, para que os gestores responsáveis, citados ao longo desse processo, esclareçam as questões ainda abertas nestes autos, sob pena de aplicação de multa.

Importante destacar que a Auditoria, bem como este *Parquet*, vêm pedindo documentos e esclarecimentos aos gestores há anos, inclusive com reiteradas sugestões de Resolução Processual.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara resolvam **FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** para que a ex-Gestora do Município de Bonito de Santa Fé, Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, e o atual Gestor, Senhor ANTÔNIO LUCENA FILHO, providenciem o encaminhamento da documentação vindicada pela Auditoria.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04116/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04116/11**, sobre o exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público (Edital 001/2009) realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, com o intuito do preenchimento de diversos cargos existentes na municipalidade, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para que a ex-Gestora do Município de Bonito de Santa Fé, Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, e o atual Gestor, Senhor ANTÔNIO LUCENA FILHO, providenciem o encaminhamento da documentação vindicada pela Auditoria, relativa às nomeações ocorridas e ainda não encaminhadas (Portarias e publicações), e prestem esclarecimentos em relação a admissão de servidores que, além da não apresentação dos atos de nomeação, não constam na relação de aprovados e classificados.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 25 de abril de 2023.

Assinado 26 de Abril de 2023 às 14:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 16:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2023 às 18:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Abril de 2023 às 09:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO